



GABINETE PARA A RESOLUÇÃO
ALTERNATIVA DE LITÍGIOS



Projeto de alteração ao Regulamento de Arbitragem Administrativa do CAAD

Nos termos e para os efeitos do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, submete-se a audiência pública o presente projeto de alteração do Regulamento de Arbitragem Administrativa, fixando-se o dia 2 de janeiro como data de referência para o início do procedimento.

Aditamento do artigo 19.º - A, como se segue:

“Artigo 19º A

Arbitragem em matéria de contratação pública

1. Ao processo arbitral em matéria de contratação pública aplica-se, com as necessárias adaptações, o presente Regulamento com as especificidades constantes dos números seguintes.
2. O processo arbitral que tenha por objeto a impugnação ou a condenação à prática de atos administrativos relativos à formação de algum dos contratos previstos no artigo 100.º do CPTA é intentado no prazo no prazo de um mês, tem a natureza urgente e corre em férias judiciais, obedecendo ainda ao seguinte:
 - a) O tribunal arbitral é composto por um ou três árbitros de acordo com o disposto no artigo 15º, e constitui-se com a aceitação do árbitro, em caso de tribunal arbitral singular, ou do último árbitro, em caso de tribunal arbitral coletivo;
 - b) O árbitro designado deve comunicar a aceitação do encargo no prazo de um dia;
 - c) Observam-se os seguintes prazos:
 - i) 20 dias para contestar;



GABINETE PARA A RESOLUÇÃO
ALTERNATIVA DE LITÍGIOS



- ii) 10 dias para alegações, nos casos em que exista audiência de discussão e julgamento;
 - iii) 10 dias para submissão a Julgamento ou para proferir Decisão;
 - iv) 5 dias nos restantes casos.
3. Regem-se pelo disposto no número anterior os processos dirigidos à declaração de ilegalidade de disposições contidas no programa do concurso, no caderno de encargos ou em qualquer outro documento conformador do procedimento de formação de contratos, podendo o pedido ser deduzido durante a pendência do procedimento pré-contratual.
4. A impugnação de atos de adjudicação nos procedimentos de formação dos contratos previstos no nº 2 faz suspender automaticamente os efeitos do ato impugnado ou a execução do contrato, se este já tiver sido celebrado, desde o momento em que se efetiva a citação da entidade demandada pelo tribunal arbitral, constituído nos termos da alínea a) do nº 2.
5. A entidade demandada e os concontrainteresados podem requerer o levantamento do efeito suspensivo, na pendência do processo, dispondo o autor do prazo de 5 dias para responder, findo o qual o juiz decide no prazo máximo de 10 dias.
6. O efeito suspensivo é levantado quando, ponderados todos os interesses suscetíveis de serem lesados, o diferimento da execução do ato seja gravemente prejudicial para o interesse público ou gerador de consequências lesivas claramente desproporcionadas para outros interesses envolvidos
7. Nos processos que não tenham por objeto a impugnação de atos de adjudicação, poderão ser requeridas medidas provisórias, a processar por apenso, que terão natureza urgente.



GABINETE PARA A RESOLUÇÃO
ALTERNATIVA DE LITÍGIOS



8. As medidas provisórias a que se refere o número anterior são recusadas quando os danos que resultariam da sua adoção se mostrem superiores aos que podem resultar da sua não adoção, sem que tal lesão possa ser evitada ou atenuada pela adoção de outras medidas.
9. O processo arbitral que tenha por objeto a impugnação ou a condenação à prática de atos administrativos relativos à formação de algum dos contratos previstos no n.º 2 pode ser ampliado à impugnação do contrato quando este venha a ser celebrado na pendência do processo, podendo o tribunal proceder ao afastamento do efeito anulatório do contrato nos termos do artigo 283.º, n.º 4, do Código dos Contratos Públicos.
10. Nos litígios emergentes de procedimentos ou contratos de valor superior a € 500 000, da decisão arbitral cabe recurso para o tribunal administrativo competente, nos termos da lei, com efeito meramente devolutivo.”

Os interessados que pretendam pronunciar-se sobre o presente projeto de alteração devem fazê-lo via email para administrativa@caad.org.pt dentro do prazo de 30 dias após o início do procedimento.

Lisboa, 2 de janeiro de 2018


Nuno Villa-Lobos

Presidente do CAAD

CAAD - Centro de
Arbitragem Administrativa
Av Duque de Loulé, 72 A
1050 - 091 Lisboa
Cont. 508 840 309



GABINETE PARA A RESOLUÇÃO
ALTERNATIVA DE LITÍGIOS



Projeto de alteração ao Regulamento de Arbitragem Administrativa.

Nota Justificativa

O Código dos Contratos Públicos, na revisão operada pelo Decreto-Lei. n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, veio instituir, através do aditamento do artigo 476.º, um regime específico de arbitragem para a resolução de litígios emergentes do procedimento pré-contratual ou da execução de contratos sujeitos ao regime de contratação pública, mediante a previsão, quando a entidade adjudicante opte pela sujeição do litígio à arbitragem, no programa de procedimento ou no caderno de encargos e no contrato, do modo de constituição do tribunal.

A submissão do litígio à arbitragem fica dependente da aceitação, por parte de todos os interessados, candidatos ou concorrentes, ou do cocontratante, da jurisdição de um centro de arbitragem institucionalizado que for indicado e do regime processual que se encontrar previsto no respetivo regulamento, sendo que a resolução do litígio por meio de arbitragem em tribunais arbitrais não integrados em centros de arbitragem institucionalizados apenas tem lugar nas situações especialmente previstas no n.º 3 desse artigo 476.º

Face ao novo regime legal, as entidades adjudicantes e os contraentes públicos, quando pretendam recorrer à arbitragem para resolver litígios em matéria de contratação pública, não carecem de subscrever um compromisso arbitral ou submeter a questão a um centro de arbitragem a que se encontrem vinculados nos termos do artigo 187.º do CPTA, devendo limitar-se a manifestar a vontade de recorrer à arbitragem, no programa de procedimento ou no caderno de encargos, relativamente a litígios que eventualmente venham a ocorrer no procedimento pré-contratual ou no decurso da execução do contrato.

Atento este novo enquadramento legal da arbitragem no âmbito da contratação pública e a remissão admitida pelo artigo 476.º do Código dos Contratos Públicos para o regulamento do centro de arbitragem escolhido, importa adaptar o presente Regulamento

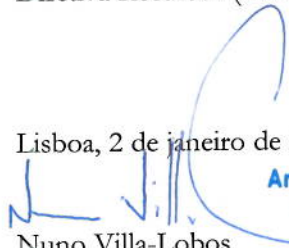


GABINETE PARA A RESOLUÇÃO
ALTERNATIVA DE LITÍGIOS



de forma a acomodar aquela previsão, tudo em conformidade ainda com a Admissibilidade da Arbitragem, Recurso, Urgência e Suspensão Automática de Efeitos decorrentes da Diretiva Recursos (Diretiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989).

Lisboa, 2 de janeiro de 2017


Nuno Villa-Lobos
Presidente do CAAD

**CAAD - Centro de
Arbitragem Administrativa**
Av Duque de Loulé, 72 A
1050 - 091 Lisboa
Cont. 508 840 309